

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO

SUCCUMBING FEES AT LABOR LAW

Gisele de Jesus Carrero¹

Murilo Braz Vieira²

RESUMO: Este trabalho é uma revisão bibliográfica, através de pesquisas em livros, artigos e jurisprudências, principalmente dos tribunais superiores, que busca compreender e explicar como serão cobrados os honorários de sucumbência no Direito do Trabalho devido aos advogados das partes sucumbentes, tanto com ou sem gratuidade de justiça após as mudanças na Legislação Trabalhista e os entendimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, assunto relevante pois se envolve tanto o Direito do advogado de ter seu trabalho remunerado para a sobrevivência da sua família quanto do trabalhador.

Palavras-chave: Honorários. Justiça Gratuita. Direitos. Acesso à Justiça.

ABSTRACT: This paper is a bibliographical review, through research in books, articles and case law, mainly from higher courts, which seeks to understand and explain how succumbing fees will be charged in Labor Law due to the lawyers of the succumbing parties in the case of beneficiaries of Free Justice after the changes in Labor Legislation and the understandings of the Ministers of the Superior Labor Court and the Federal Court of Justice, a relevant issue as it involves both the Lawyer's Right to have his work paid for the survival of his family and the User's Right to Free Justice access to justice.

4305

Keywords: Attorney's Fees. Free Justice. Rights. Access to Justice.

INTRODUÇÃO

A escolha deste trabalho se deve à percepção de que as mudanças na legislação trabalhista acarretaram um aumento dos custos para os trabalhadores – geralmente hipossuficientes em relação aos seus empregadores – e conseqüentemente uma barreira ao acesso à Justiça Trabalhista. Deste modo, é importante analisar o impacto da reforma trabalhista de 2017 a respeito dos honorários de sucumbência e, por fim, o impacto da ADI 5766 para o trabalhador, que agora pode pleitear os seus direitos na Justiça do Trabalho, sem comprometer sua subsistência.

¹Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.

²Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1453918980235358> ID Lattes: 1453918980235358.

Este tema chama a atenção porque a CLT foi um marco nacional, que trouxe segurança para uma das pontas mais fragilizadas da relação de trabalho, antes mesmo da Constituição cidadã e de se falar na eficácia horizontal dos direitos fundamentais, esta legislação, em 1934, veio proteger o trabalhador. Além das leis de proteção, as leis do trabalho garantiram equilíbrio nas relações e acesso ao judiciário, uma vez que, diferente das demandas civis, o direito do trabalho não tratou dos honorários de sucumbência patrocinados por advogados que não são do sindicato.

Inclusive, é uma necessidade intrínseca a qualquer profissional: receber pelos seus serviços, que como veremos a seguir, não é uma questão somente de enriquecimento, de valorização profissional, ou qualquer outra recompensa abstrata, mas apenas a simples remuneração justa e merecida por um trabalho prestado, em contraponto ao que pode constituir obstáculo ao cidadão em propor uma ação na justiça do trabalho.

Sendo assim, o objetivo deste artigo é ponderar sobre o lado do trabalhador que deseja pleitear um direito na justiça do trabalho e o lado do advogado trabalhista, que não deixa de ser um trabalhador também, que merece o honorário de sucumbência assim como os de outras searas, bem como analisar os votos da ADI 5766 julgada em 2021 pelo Supremo Tribunal Federal.

4306

Para tanto, utilizaremos uma pesquisa bibliográfica por meio de livros, artigos e jurisprudência dos tribunais superiores.

Dessa forma, propõe-se a responder à pergunta: “o honorário de sucumbência é um impedimento ao trabalhador de buscar seus direitos na justiça do trabalho?”.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorário é uma palavra de origem romana, em latim “*honorarius*” significa honrar alguém, na Roma Antiga o vencedor de uma ação judicial prestava honraria a seu advogado, portanto, a palavra possui um significado de prêmio (Martins, 2023, p. 862).

Porém, atualmente, os honorários vão além da premiação, para o advogado, possuem caráter alimentar, o Código de Processo Civil, que é aplicado subsidiariamente no direito trabalhista, informa no artigo 85, § 14: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.” (Brasil, 2015, s/p)

Desta feita, é um direito do advogado, que antes de 2017 não era permitido ao que atua na área trabalhista, salvo nas ações promovidas pelos sindicatos. Decerto que

o advogado não é indispensável na seara trabalhista, uma vez, que o próprio trabalhador pode oralmente propor sua ação na justiça do trabalho (*jus postulandi*). Entretanto, até a ação não patrocinada só avança até certo momento processual, traduzindo-se, portanto, na importância que o profissional possui na justiça trabalhista.

Preliminarmente, é importante destacar como é cobrado o instituto de acordo com a lei: Os honorários podem ser contratuais, quando previstos em contrato e acordado entre a parte e o advogado para a prestação do serviço e de sucumbência, quando se paga por perder o processo.

Quanto aos honorários sucumbências, segundo Tiago Fachini, são os valores devidos pela parte que perdeu o processo em favor do advogado que venceu o processo (FACHINI, 2022, s/p) e está fixado por lei no art. 791-A, da CLT (incluído na reforma trabalhista):

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (Brasil, 1943, s/p).

A CLT também disciplina a forma que o juízo irá avaliar o trabalho do advogado nas causas contra a Fazenda Pública, de acordo com o art. 791-A, § 2:

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (Brasil, 1943, s/p).

De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho, na OJ 348 da SDI-1:

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (Brasil, s/d, s/p).

Para Renato Saraiva e Aryanna Linhares, os honorários são créditos alimentares, e por isso é vedada a compensação, podendo o advogado recorrer em nome próprio, como titular destes créditos (Linhares, Saraiva, 2018, p 176).

Destas considerações, pode-se inferir que esses créditos são extremamente necessários para os casuísticos, pois estes necessitam receber para seu sustento e de suas

famílias, e a responsabilidade de pagá-los é da parte sucumbente, pois a Justiça entende que esta é responsável pelos custos do processo.

Assim, é importante reconhecer como essa cobrança deve acontecer no caso de usuários da Justiça Gratuita que, supostamente, não possuem como pagar pelos seus próprios advogados, quiçá da parte que ganhou a causa.

BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA SOBRE A SUCUMBÊNCIA

No Brasil, a partir do Código de Processo Civil (CPC) de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18-9-1939, no artigo 64, surgiu os honorários devidos por eventual culpa ou dolo, no entanto, a Lei nº 4.632 de 1965 alterou a redação do CPC de 39 trazendo a teoria da sucumbência:

Art. 1º O art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a ter a seguinte redação:

Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.

§ 1º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente.

§ 2º Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários. (Brasil, 1965, s/p)

4308

Apesar da referida lei, em 1969, no âmbito da justiça do trabalho, o TST editou o Enunciado nº 11 (cancelado em 2003) tornando inaplicável o art. 64 do CPC de 39 e os honorários eram devidos somente de acordo com a Lei 1060/50, que estabelecia normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Como a assistência aos necessitados na justiça do trabalho era realizada por meio do sindicato da categoria profissional que o empregado pertencia, a sucumbência era devida apenas ao sindicato assistente.

Em 1985, foi editada a súmula 219 do TST, que permitia, mediante ressalva, a condenação dos honorários sucumbenciais em casos específicos (Teixeira, Soares, 2019, p 262).

Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente:

a) estar assistida por sindicato da categoria profissional;

b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. (Brasil, 2016. s/p)

Em 2013, a súmula 329 ratificou o entendimento da súmula 219:

SUMULA Nº 329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Brasil, 2003, s/p).

Após reforma trabalhista, parte da súmula 219 deixou de ter aplicabilidade e outra parte ainda é aplicada pelo TST, a exemplo do Recurso Ordinário Trabalhista 0000910-08.2019.5.12.0000 do ano de 2023.

4309

Mais tarde, a Emenda Constitucional 45, de 2004, ampliou a competência da justiça do trabalho e o TST editou a Instrução Normativa n. 27, a qual informa expressamente que são devidos os honorários de sucumbência nas ações entre empregados e empregadores, deixando de fora as ações decorrentes das relações de emprego.

Após a publicação do novo Código Civil de 2015, o TST alterou a súmula 219, que trata, por meio de quatro incisos, sobre honorários advocatícios de sucumbência

Com a reforma trabalhista de 2017 (Lei Nº 13.467/2017), no parágrafo 4 do artigo 791-A, ficou estabelecido que “a parte que perder a ação deve pagar os chamados honorários de sucumbência de 5% a 15% sobre o valor em discussão” (Brasil, 1943. s/p), essa alteração envolvia até os beneficiários de justiça gratuita que perdessem a ação, mas obtivessem crédito suficiente deveriam pagar os honorários dos advogados da parte exitosa no litígio:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em

julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguiu-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Declarado inconstitucional pela ADI 5766) (Brasil, 1943, s/p)

Atualmente, após discussão no STF, os honorários advocatícios dos beneficiários da justiça gratuita ficam suspensos por dois anos, período em que se aguarda o fim da insuficiência de recursos do autor.

QUEM TEM O DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA

A gratuidade de justiça é um direito de âmbito constitucional, com exceção da Constituição de 1937, todas as constituições reconhecem a importância de tal direito para o acesso à justiça (MESSITTE, p 135-138), mas também é protegido por normas internacionais, de acordo com o artigo 8 do Pacto de São José da Costa Rica:

Art. 8º Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (Pacto de San José de Costa Rica, 1969, s/p)

Desta forma, evidencia-se a dupla eficácia da garantia e reforça a proteção que merece esse direito.

4310

De acordo com o art. 790, §3º e 4º da CLT (Lei Nº 13.467/2017), são beneficiários da Justiça Gratuita:

§3 ...àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (Brasil, 1934, s/p).

Desta forma, de acordo com a legislação só tem esse direito que recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.258,32 (já que o atual limite máximo do RGPS é de R\$ 5.645,80) ou conseguir provar que não tem recursos para pagamento das custas do processo.

Entretanto, em 26/06/2017 o TST emitiu a Súmula 463 que determina que para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural “basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim” (Brasil, 2017, s/p).

E de acordo com a Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (Brasil, 2012, s/p).

Assim, a Justiça Gratuita chega a todas as pessoas naturais, que se declarem hipossuficientes para a causa e até mesmo as pessoas jurídicas que, comprovadamente, não podem arcar com as custas do processo podem ter acesso ao benefício da Justiça Gratuita no Brasil.

O direito de Justiça Gratuita não é restrita à pessoa física, uma vez que o acesso à Justiça deve ser universal para aqueles que não podem arcar financeiramente os custos de um processo, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Este direito é garantido pelo artigo 5º, XXXIV e XXXV da CF, que dispõe do acesso da Justiça para garantir os seus direitos, independentes do pagamento de taxas.

Esse é o entendimento do STJ, que o fez na Súmula 481, a qual dispõe:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.)

É importante destacar esse ponto, da mesma forma pessoa física; as pessoas jurídicas precisam demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Em se tratando de Justiça do Trabalho, a Súmula 463 ainda exige que o proponente demonstre o fato de forma cabal, não sendo suficiente a mera declaração.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5677

Em 2017, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF), propôs a ADI 5766, questionando constitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, esse último estabelecia que os honorários advocatícios de sucumbência eram devidos pelo trabalhador beneficiário da gratuidade de justiça, nos casos em que ele perdesse a ação e que esses créditos poderiam ser obtidos a partir de outros processos. A Procuradoria Geral da República (PGR) apresentou pareceres tanto a favor quanto contra a constitucionalidade da reforma trabalhista, em relação aos beneficiários da justiça gratuita, a PGR argumentou a favor da inconstitucionalidade desses dispositivos, o que foi aceito parcialmente pelo STF.

Durante o debate, em 2021, sobre a constitucionalidade da referida alteração promovida pela reforma trabalhista, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI 5766, defendeu

que uma proteção fora de justa medida desprotege o trabalhador (STF, 2021, p 13) causando uma litigiosidade excessiva (STF, 2021, p 15), para tanto, contabilizou que no ano de 2015 a justiça do trabalho possuía 5 milhões de processos em tramitação e que foram ajuizados 4 milhões de processos trabalhistas (STF, 2021, p 15), concluindo que a judicialização exacerbada prejudica o mercado de trabalho e os trabalhadores (STF, 2021, p 16).

Em vista da judicialização excessiva, o relator pontuou três causas: o descumprimento das obrigações dos trabalhadores, ajuizamento de reclamações trabalhistas temerárias e a complexidade da legislação (STF, 2021, p 28).

O Ministro não só comparou o direito do trabalhador de buscar seu direito como uma escolha racional, que se move por incentivo ou risco (STF, 2021, p 19), como também do reclamado que é litigante costumaz, que se beneficia da litigiosidade excessiva e da judicialização para pagar algum tempo depois (STF, 2021, p 19). Desta feita, o relator foi incisivo a respeito da “constitucionalidade da cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros” (STF, 2021, p 20).

Sobre as empresas que se beneficiam da litigiosidade, Barroso mencionou que o litigante que tem razão acaba preferindo se privar de acionar o judiciário, dado o desgaste, incerteza e o tempo de duração de um processo e como consequência aceita acordos desfavoráveis.

No caso de grandes devedores, responsáveis por reiteradas demandas semelhantes, litigar e postergar o cumprimento de obrigações pode se mostrar eficiente do ponto de vista econômico, quando o prejuízo gerado pelo inadimplemento for inferior ao ganho que o inadimplemento possibilita no tempo. Nesse caso, a majoração dos ônus decorrentes da litigância por parte de grandes devedores poderia ser uma medida importante para promover a observância espontânea dos direitos dos trabalhadores e, assim, reduzir a litigância por parte de agentes responsáveis por uma grande massa de processos. A reforma não menciona, contudo, esses devedores. (STF, 2021, p 53 e 54).

Aos riscos desproporcionais de acesso ao Judiciário por quem é hipossuficiente, Barroso confirmou que o risco da perda não pode ser assumido e julgou parcialmente procedente a ação.

Quanto ao voto do Ministro Edson Fachin, o ministro ressaltou que o sucesso de uma ação ajuizada não tem a capacidade de mudar, por si só, hipossuficiência do trabalhador (STF, 2021, p 79) e que a gratuidade na justiça do trabalho proporciona uma paridade de

condições, traduzindo -se em chance de igualdade processuais, deste modo, o Ministro Fachin votou pela procedência da inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4.

Para o Ministro Luiz Fux, a gratuidade de justiça não pode ser um fim em si mesmo, para ele: “isenção absoluta do pagamento de despesas processuais, desvinculada à situação socioeconômica do reclamante e/ou reclamado, em afronta ao princípio da isonomia” (STF, 2021, p 96), diante disto, o Ministro Fux votou com a mesma interpretação do relator: parcialmente procedente.

De acordo com o Ministro Nunes Marques, as alterações normativas da reforma trabalhista possuem o objetivo nítido coibir a litigância de má-fé e que os termos dos honorários sucumbências do titular da gratuidade de justiça no direito do trabalho são mais brandos que comparados com o do direito civil, uma vez que aquele a exoneração da dívida é em 2 anos e este em 5 anos. Sendo assim, o Ministro votou como parcialmente procedente a inconstitucionalidade.

Para o Ministro Ricardo Lewandowski, a hermenêutica constitucional não pode subordinar-se à princípios de valor, de utilidade e de eficiência (STF, 2021, p 83), ou seja, não se pode impor obstáculos ao acesso à Justiça em prol de diminuir o número de processos trabalhistas (STF, 2021, p 113), dito isto, votou pela procedência da ação.

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, como o processo judicial trabalhista previa os honorários advocatícios pela representação do sindicato, então a lei antes da reforma já convergia para o entendimento atual (STF, 2021, p 120), bem como que toda a estrutura da gratuidade exige a hipossuficiência e que sua cessação exige comprovação do término e portanto, a alteração efetuada pela reforma: “...foi razoável, foi proporcional, foi adequada.” (STF, 2021, p 120). Ainda assim, o ministro não achou razoável que uma eventual vitória judicial seja suficiente para encerrar a hipossuficiência, portanto, o voto do Ministro Alexandre foi procedente em parte.

Para a Ministra Carmen Lúcia, o legislador tratou a gratuidade de Justiça do Trabalho de maneira menos abrangente do que na Justiça Comum, dessa forma, considerou inconstitucional o § 4 do art. 791-A.

De acordo com o Ministro Dias Toffoli, o Ministro Alexandre de Moraes trouxe uma solução adequada, no sentido de adequar o que foi proposto pela Reforma Trabalhista e, portanto, acompanhou o voto do referido Ministro.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais em razão de créditos oriundos de outros processos é mais restritiva na justiça trabalhista do que na justiça comum, porém não vê inconstitucionalidade na regra que confere à União ou ao credor a comprovação de que houve mudança no estado de hipossuficiência do reclamante beneficiário da justiça gratuita, essa regra é, portanto, razoável e proporcional, porém seguiu a linha de pensamento do relator Barroso e votou pela procedência em parte do artigo.

Para a Ministra Rosa Weber, transferir ao hipossuficiente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência é ferir o art. 5º, LXXIV da Constituição, que trata sobre o dever do Estado em prestar assistência gratuita e integral, também reforçou a tese de que a consecução de crédito não elimina a condição de pobreza e que a utilização de créditos de outros processos beira ao confisco (STF, 2021, p 247), deste modo, a Ministra votou pela inconstitucionalidade da norma.

Diante da maioria dos votos, foi julgada parcialmente procedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade e declarada procedente em parte, entre outros, o artigo 791-A, § 4 da CLT.

Esse entendimento gerou uma preocupação aos advogados, uma vez que por se tratar de uma decisão judicial baseada em uma norma declarada inconstitucional, existia a possibilidade do advogado que tenha recebido honorários da parte que perdeu e seja usuária da justiça gratuita tenha que devolver o que recebeu se os efeitos dessa ADI não fossem modulados.

Em junho de 2023, em decisão monocromática do egrégio ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou procedente Reclamação para cassar decisão que desobrigou trabalhador do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da empresa (Reclamação 56003, decisão publicada no DJE de 20/06/2023).

O reclamado em questão era usuário da justiça gratuita, mas o Ministro, entre outros pontos, reconheceu a possibilidade de cobrança de honorários de sucumbência por considerar ele capaz de arcar com essas custas se houver modificação da situação de hipossuficiência, embasando-se na própria da ADI 5.766, ao fundamentar sua decisão.

Segundo Fachin, “a sucumbência é devida e que o seu pagamento deve ser realizado caso cesse a condição de miserabilidade da qual decorre o deferimento da justiça gratuita” (Migalhas, 2023, s/p).

Com a publicação do acórdão desta decisão, as dúvidas foram respondidas e agora entende-se quem paga os honorários de sucumbência da Justiça trabalhista, bem como as custas e honorários periciais, com um prazo de até dois anos, é a parte sucumbente mesmo, porém se essa for usuária da Justiça Gratuita, as despesas ficarão com a Fazenda Pública, que é a responsável pelas despesas dos Usuários da Justiça Gratuita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto acima, o advogado precisa do pagamento de seus honorários para se manter, pois é uma verba alimentar indispensável para seu sustento e de sua família e os honorários sucumbências ampliam a benesse do advogado, bem como serve como uma balança, um limite para se ponderar o que vale ou vale a pena pedir em uma ação judicial.

Outrossim, a cobrança dos honorários de sucumbência trazidos pela Reforma Trabalhista de 2017 já está sacramentado com o mesmo propósito que o restante das alterações trouxeram para o ordenamento jurídico: diminuir a quantidade de processos e gerar mais empregos no país.

Ainda assim, alguns pontos foram alvos de questionamento sobre a constitucionalidade e debate perante o STF, e é um dos temas abordados no presente trabalho, se é um impedimento ao trabalhador de buscar seus direitos na justiça do trabalho e se a cobrança dos honorários para quem é beneficiário da justiça gratuita é justa.

De certo, o direito à gratuidade da Justiça é amplamente conhecido e aceito e decorre do artigo 5º inciso LXXIV, pois prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita para quem comprovar insuficiência de recursos, de forma que essa assistência é regulamentada pela Lei 1.060/1950 que normatiza a concessão da assistência judiciária.

Para evitar o choque entre esses Direitos, o Judiciário sanou as falhas da nova CLT (Lei Nº 13.467/2017), ao entender sobre a inconstitucionalidade do § 4 do 791-A na parte que menciona crédito oriundo de outro processo capaz de suportar a despesa, pois essa parte feria o princípio de proteção ao trabalhador, visto que a norma proporcionava um tratamento mais rigoroso que o da justiça comum.

Com a finalidade de fundamentar o voto na ADI 5677, muitos Ministros que concordaram com a constitucionalidade do artigo 791-B, usaram a economicidade e a quantidade exorbitante de processos trabalhistas demandados no Brasil, mas não há como não concordar com a Ministra Rosa Weber: evitar o abarrotamento do judiciário,

incentivando as múltiplas portas de solução dos conflitos não pode ser imposto à custa dos direitos fundamentais (STF, 2021, p 211).

Inclusive, falou-se muito em evitar a litigância de má-fé, ou a litigância temerária ou a frívola, porém nem todo pedido que não pode ser provado é fruto da litigância de má-fé, essa improcedência pode ser por falha processual das partes e por falta de provas robustas, provas que as vezes não são possíveis aos trabalhadores e conforme se verifica nas palavras da Ministra Rosa Weber: “*improcedência não é sinônimo de abuso de litigar*” (STF, 2021, p 230). Concorda-se também com o que bem pontuou o Ministro Lewandowski, ninguém entra na Justiça e enfrenta seus percalços para buscar direitos que se sabe inexistentes (STF, 2021, p113).

Também é possível verificar após análise do tema, que o legislador buscando economicidade e diminuir a carga do Judiciário só quis regular o trabalhador, mantendo empresas que são litigiosas costumazes como beneficiárias da reforma trabalhista. Se existe um número grande de processos trabalhistas, isso também é culpa do empregador, inclusive, este recebe um “lucro” se o ex-funcionário não apresentar demanda trabalhista em 2 anos e caso presente, é favorecido pela prescrição do dano que ocorre além dos últimos 5 anos e isso se deve porque a justiça do trabalho é a justiça dos desempregados (STF, 2021,p 205), pois para não receber represálias, o empregado normalmente só reclama após a dispensa e isso pode ocorrer após anos de descumprimento da lei trabalhista por parte do empregador.

4316

Outra disparidade da cobrança dos honorários de sucumbência é a ausência de serviço de assistência jurídica oferecida pelo estado, pois como explicou a Ministra Weber que embora não exista restrição para atuação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho, essa atuação é insuficiente na referida área (STF, 2021, p 218), desse modo, o hipossuficiente necessita recorrer, se houver ao sindicato ou ao advogado particular com pagamento de honorários contratuais e de honorários de sucumbência, ou seja, são verbas alimentares que o trabalhador deixa de receber (STF, 2021, p 261).

Com isso, conclui-se que a falta de honorários de sucumbência na justiça trabalhista não era a principal causa de alta demanda judiciária, que o empregado foi o que mais perdeu com essa norma, pois agora terá que arcar com os honorários contratuais e de sucumbência no que era devido para seu sustento, desta forma e compreende-se que esse entendimento da Corte Suprema foi maléfico aos empregados e aos advogados, pois com essa demanda gera mais dificuldade na busca pelos direitos e por isso conclui-se que os honorários de

sucumbência podem sim ser um impedimento ao trabalhador de buscar seus direitos na justiça do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 out. 2023

BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em 13 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 13 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5677.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>. Acesso em: 08 abril 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos.** Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos>. Acesso em: 08 abril, 2023.

4317

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial da SDI-1.** Brasília, DF. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_sl_341.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#:~:text=S%C3%BAmula%20n%C2%BA%20219%20do%20TST&text=\(art.,a%C3%A7%C3%A3o%20rescis%C3%B3ria%20no%20processo%20trabalhista](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#:~:text=S%C3%BAmula%20n%C2%BA%20219%20do%20TST&text=(art.,a%C3%A7%C3%A3o%20rescis%C3%B3ria%20no%20processo%20trabalhista). Acesso em: 10 abr. 2023

CAMPOS, R. J. F. de. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho pós-reforma.** 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 set. 2023. p 4,5,6.

CONEXÃO TRABALHO. **STF cassa decisão que isentou trabalhador a pagar honorários sucumbenciais.** Disponível em: <https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/noticias/detalhe/trabalhista/-geral/stf-cassa-decisao-que-isentou-trabalhador-pagar-honorarios-sucumbenciais/>. Acessado em: 05 out 2023.

FACHINI, Tiago. **ADI 5766: impactos para a advocacia trabalhista.** Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/adi-5766/>. Acesso em: 08, abril, 2023.

FACHINI, Tiago. **Honorários de sucumbência no Novo CPC: saiba o que mudou.** Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/honorarios-de-sucumbencia/>. Acesso em 13 jun. 2023.

JUSBRASIL. **Súmula 481 do STJ.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-481-do-stj/1289711070?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia&utm_term=&utm_content=jurisprudencia&campaign=true&gad_source=1&gclid=CjoKCCQjwm66pBhDQARIsALIR2zDhe4DiD78VHXopOwXILCjwjuighVts-wolfHsXCkzcBRA5dYISuagaAnyAEALw_wcB. Acesso em 05 mar 2023.

LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito do Trabalho.** 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 71.

LINHARES, Aryanna; SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho.** 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018. p.176

MARTINS, Sérgio Pinto; **Direito Processual do Trabalho.** 45. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p 862.

MESSITTE, Peter. **Assistência Judiciária no Brasil: uma pequena história.** In **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, p. 135-138.

PINTO, Oriana. **Acesso à Justiça: inestimável garantia constitucional.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/acesso-a-justica-inestimavel-garantia-constitucional-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em 13 jun. 2023.

SENADO. Agência Senado. **Justiça gratuita a portadores de doenças graves vai à CCJ.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/09/justica-gratuita-a-portadores-de-doencas-graves-vai-a-ccj#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20texto,direito%20%C3%A0%20gratuidade%20da%20Justi%C3%A7a>. Acesso em 02 nov. 2023.

TEIXEIRA, Vitor Amm; SOARES, Hugo Zanon. **Os honorários advocatícios sucumbenciais enquanto potencial obstáculo ao acesso à Justiça.** Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/download/31568/21053>. Acesso em 16 mar. 2024.